

Porto Alegre, 5 de agosto de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 16.418/2025.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 90, de 2025, de autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: “Altera a Lei Municipal nº 6.018 de 2023, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo municipal para apuração destas infrações e dá outras providências”.

II. Preliminarmente, esclareça-se que a matéria encontra-se prevista nas competências legislativas conferidas ao Município, nos termos dos arts. 23 e 30 da Constituição Federal¹, no art. 13 da Constituição Estadual² e nos arts. 4º e 5º da Lei Orgânica Municipal³.

¹ Art. 23. **É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**:

(...)

VI - **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas; (grifou-se)

(...)

Art. 30. **Compete aos Municípios**:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual **no que couber**;

III - **instituir e arrecadar os tributos de sua competência**, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (grifou-se)

² Art. 13 - **É competência do Município**, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - **exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local**, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e **proteção ao meio-ambiente**, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

(...)

V - **promover a proteção ambiental**, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade; (grifou-se)

³ Art. 4º Ao Município compete prover tudo que concerne ao seu **peculiar interesse** e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual **no que couber**;

(...)

VIII - dispor sobre a organização e **execução dos serviços locais**;

(...)

XXVII - **estabelecer e impor penalidades por infrações das suas leis e regulamentos**;

(...)

Art. 5º **É de competência administrativa comum do Município**, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre serviços que são executados por órgãos da Administração municipal como é o caso do licenciamento ambiental, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município⁴.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material sabe-se que a municipalização do licenciamento ambiental é decorrente de fundamentos constitucionais e legais. Em resumo, a atuação municipal em questões ambientais deve se referir a impacto local e satisfazer as exigências de estrutura e capacitação mínima das Prefeituras, isto é, dispor de secretaria de meio ambiente ou órgão afim, legislação municipal ambiental e conselho municipal de meio ambiente, conforme dispõe o art. 20 da Resolução nº 237, de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)⁵.

No exercício da competência outorgada pela legislação, o Conselho Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (CONSEMA/RS) expediu a Resolução nº 372, de 22 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre as atividades de impacto local sujeitas ao licenciamento ambiental dos Municípios, e suas alterações.

Considerando o conteúdo da proposição em análise, pressupõe-se então que o Município consulente já exerce plenamente suas competências na matéria do licenciamento ambiental quanto às atividades ou empreendimentos de impacto local e pode lhes aplicar penalidades em caso de se configurarem como infrações tipificadas na legislação.

Especificamente com relação à proposição em análise, observa-se que no art. 61 apenas a inclusão do inciso XII consiste em alguma alteração àquele dispositivo, para dispor sobre a “emissão de sons e/ou ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda,

exercício das seguintes medidas:

(...)

V - preservar as florestas, a flora e a fauna;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (grifou-se)

⁴ Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais; (grifou-se)

⁵ Art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal: Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Arts. 5º; 6º, inciso VI, § 2º e 9º, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação;

Art. 5º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011: fixa normas de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal;

Art. 67 da Lei Estadual nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020 (Código Estadual de Meio Ambiente):

Art. 67. Caberá aos municípios o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - que causem ou possam causar impacto ambiental, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; (grifos nossos)

Art. 20, da Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 237, de 19 de dezembro de 1997: Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou à sua disposição profissionais legalmente habilitados.

sem obedecer ao interesse da saúde, da segurança e do sossego público, o critério de horário noturno e diurno”, em alinhamento ao que dispõe a Lei Complementar nº 62, de 2020, que institui o Código de Meio Ambiente e Posturas do Município.

Portanto, à luz da boa técnica legislativa, se é somente esta a alteração, não seria necessário repetir no projeto de lei todo o texto do art. 61 da Lei nº 6.018, de 2023.

Em consequência da inclusão do inciso XII ao referido art. 61, a produção de reflexos em outros dispositivos da lei deve ser observada, a exemplo do que acontece com a alteração do seu § 1º. Neste ponto, se observa mais uma vez a desnecessária repetição de dispositivos que não são objeto de alteração no momento.

No art. 65 da Lei nº 6.018, de 2023, as alterações se referem à conversão do parágrafo único em § 1º e a inclusão dos §§ 2º a 4º, para dispor sobre questões procedimentais do processo de autuação e penalização de infrações tipificadas. Por oportuno, orienta-se a corrigir a grafia por extenso do valor da multa vinculada ao *caput* do art. 65.

Por fim, sobre a revogação dos arts. 72 e 75 da Lei nº 6.018, de 2025, diferentemente do que consta no art. 3º do projeto de lei ou na exposição de motivos, não foram localizados dispositivos similares na lei do Código de Posturas, a justificar tal revogação.

III Ante o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a formação da convicção dos membros desta Câmara e, ainda, assegurada a soberania do Plenário, opina-se pela viabilidade parcial do Projeto de Lei nº 90, de 2025.

Neste sentido, a fim de evitar rejeição do projeto de lei, o que dificultaria sua apreciação nesta sessão legislativa, sugere-se que esta Câmara, utilizando os meios regimentalmente previstos, provoque o Executivo a prestar informações sobre os pontos abordados no item II desta Orientação Técnica ou então oficie o Prefeito para que retire o projeto de lei para encaminhe uma Mensagem Retificativa.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM